

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2013

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 014/2009, de 17 de dezembro de 2009, e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, de acordo com o disposto no Art. 51, Art. 69, IV, e 93, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º - O caput do Art. 221, da Lei Complementar Municipal nº 014/2009, de 17/12/2009 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 221 - Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM), no valor de R\$ 159,80 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades a que se refere o Código Tributário do Município de Almirante Tamandaré." (NR) Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 13 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1752/2013

INSTITUI O PROGRAMA DE ASFALTO COMUNITÁRIO QUE TERÁ A DENOMINAÇÃO "PAC-MAIS ASFALTO"-E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná aprovou e eu, ALDNEI SIQUEIRA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições e prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art. 127 e seguintes, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído o Programa de Asfalto Comunitário - "PAC - MAIS ASFALTO" - para a execução de Pavimentação, Obras Complementares e Melhoramentos, no Município de Almirante Tamandaré, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará. Art. 2º - As Obras e Melhoramentos de que trata o artigo anterior, só poderão ser executadas, quando solicitadas por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento), dos proprietários de uma região, por livre iniciativa dos mesmos ou por convocação da Administração Municipal. §1º - Os proprietários devem estar cientes que terão a opção de escolherem o tipo de benfeitorias e a forma de pagamento que estarão dispostos a pagar a parte que lhes cabe devendo assinarem contrato na forma da lei. § 2º - Os proprietários de imóveis que desejarem contratar a benfeitoria do local em que se situam suas propriedades devem formalizar o pedido através de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, protocolado na Prefeitura Municipal. § 3º - O projeto deve ser viabilizado tecnicamente pelo órgão responsável do Município que quando houver alguma inconsistência de questões técnicas deve ser remetido à Câmara Técnica de Urbanismo que emitirá parecer conclusivo caso seja de interesse público. § 4º - O início da obra somente será autorizado quando a parte que couber aos proprietários dos imóveis atingirem a percentagem de 85% (oitenta e cinco por cento).

LEI Nº 1757/2013

"Dá denominação de logradouro público que especifica." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada Rua "FRANCISCO XAVIER DE CRISTO" o trecho com início na Escola do Córrego Fundo, e término na bifurcação da Rua Antenor Manfron e Antonio de Souza, localidade de Capivara dos Manfron neste Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 02 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1758/2013

"Dá denominação de logradouro público que especifica." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada Rua "GERALDO BARTAPELLI" o trecho com início na bifurcação das Ruas Lindolfo de Freitas e Lindolfo Monteiro e término na Escola da Barra de Santa Rita, localidade de Barra de Santa Rita neste Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 02 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1759/2013

"Dá denominação de logradouro público que especifica." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada Rua "IVO STIVAL" o trecho com início na Rua Vereador Arlindo de França e término no Sítio Maia, localidade de Mariana neste Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 02 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1760/2013

"Dá denominação de logradouro público que especifica." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica denominada Rua "IZALTO MEIRA DA CRUZ" o trecho com início na Rua Ivo Stival e término na propriedade do mesmo homenageado, na localidade de Marmeleiro neste Município. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 02 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1761/2013

"Dá nova redação ao Art. 2º, da Lei Municipal nº 1624/2012, de 28/06/2012." A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 1624, de 28/06/2012, passa a ser: "Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 02 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

IPMAT, autorizados a parcelar os repasses das contribuições patronais de que trata o inciso I, do Artigo 14, da Lei Municipal nº 891/2002, de 09 de maio de 2002, alterada pela Lei Municipal nº 1433/2009, de 15 de junho de 2009, devidas pelo Município, vencidas e a vencer, mediante Termo de Parcelamento a ser firmado entre as partes, nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013. § 1º - O montante da dívida apurada deverá prever atualização monetária pelo INPC/IBGE, mais 0,5% (meio por cento) de juros simples ao mês e não poderá, no encerramento do exercício de 2013, ultrapassar o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): § 2º - O montante da dívida confessada se fará conforme as fontes de recursos definidas no Termo de Parcelamento e poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, cujo primeiro vencimento ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente a assinatura do acordo. § 3º - O não pagamento das parcelas na data do vencimento, implicará na cobrança de juros de mora simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como correção monetária segundo o INPC/IBGE. Art. 2º - Fica autorizada a vinculação do débito pactuado ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento, não pagas no seu vencimento. Parágrafo único - A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo. Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no exercício de 2014, para pagamento das parcelas definidas no Termo de Parcelamento, nas dotações das Secretarias de Fazenda, Saúde e Educação. Art. 4º - As despesas oriundas desta lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 13 de dezembro de 2013. ALDNEI SIQUEIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 1765/2013

"Autoriza o parcelamento dos débitos do Município de Almirante Tamandaré para com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - IPMAT, de que trata a Lei Municipal nº 1645/2012, e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, e de acordo com o disposto nas Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402/2008, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré autorizado a proceder o parcelamento dos débitos da contribuição patronal com seu regime próprio de previdência, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, objeto da Lei Municipal nº 1645/2012, de 23 de novembro de 2012, observado o disposto no Art. 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, mediante Termo de

houver alguma inconsistência de questões técnicas deve ser remetido à Câmara Técnica de Urbanismo que emitirá parecer conclusivo caso seja de interesse público. § 4º - O início da obra somente será autorizado quando a parte que couber aos proprietários dos imóveis atingirem o montante depositado de 65% (sessenta e cinco por cento) do custo total, podendo o Município alocar sua contribuição na mesma proporção ou efetivar a sua totalidade a critério da Administração Municipal. Art. 3º - O Programa de Asfalto Comunitário - **"PAC - MAIS ASFALTO"** funcionará com a colaboração dos proprietários, mediante TERMO DE ACORDO firmado com o Município de Almirante Tamandaré ou com empresa por ela credenciada e será sempre fiscalizada pelo setor competente do Município. Art. 4º - De conformidade com os dispositivos de que tratam os artigos anteriores, a Prefeitura ou a Empresa credenciada, elaborará os Projetos e Orçamentos de custos, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados. § 1º - Na elaboração do Orçamento de Custos, deverão ser considerados, toda e qualquer despesa decorrentes da execução da Obra. § 2º - Os interessados terão que ser convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do Projeto, Orçamento total dos custos das obras e melhoramentos e o Plano de Rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados. Art. 5º - O custo dos serviços será rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis. Parágrafo Único - Os custos das benfeitorias e melhoramentos deverão situar-se dentro dos limites de preços estabelecidos pelo Município, com base em pesquisas de mercados. Art. 6º - O custo dos serviços será cobrado diretamente pelo Município ou pela empresa executora, no caso de credenciamento, em até 60 (sessenta), prestações mensais e consecutivas; Art. 7º - Os próprios públicos e os logradouros municipais, beneficiados pela presente Lei, participarão, em igualdade de condições com os particulares, do Plano de Rateio. Art. 8º - Será exigido da Empresa Credenciada, que poderá ser feita em Moeda Corrente do País, Equipamentos ou Bens Imóveis, garantia de 20% (vinte por cento), do valor do Projeto a ser executado. Art. 9º - O Município além do disposto nos artigos anteriores arcará com os custos dos valores correspondentes com as diferenças referentes aos cruzamentos, bem como poderá participar com, até, 25% (vinte e cinco por cento), do custo das obras como forma de contrapartida, no sentido de viabilizar o Programa. Art. 10 - O custo das obras referente aos discordantes do programa, nunca superior a 15% (quinze por cento), será pago pelo Município de Almirante Tamandaré, que, incontinentemente, lançará aos proprietários discordantes beneficiários a contribuição de melhoria em momento posterior à obra e com base na valorização imobiliária ou específico benefício, tendo como limite o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, definida quando de seu lançamento obedecendo à legislação própria. § 1º - O Poder Executivo participará total ou parcialmente, da parte que lhe couber do rateio da obra com prestação de serviços a critério definido entre o Município e os moradores e à empresa credenciada. § 2º - O proprietário que espontaneamente aderir ao **"PAC - MAIS ASFALTO"**, quando do término da obra e verificado o cálculo de valorização do imóvel para fins de contribuição de melhoria terá a compensação do valor por ele investido. Art. 11 - O Contrato celebrado entre o proprietário e a empresa privada e ou o Município, deverá ser registrado na Secretaria da Fazenda para lançamento do cadastro imobiliário ao revestido imóvel, após, a fiscalização que atestará a conclusão das obras. Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do Orçamento Corrente, suplementado se necessário, pela seguinte dotação: 08.02 - SECRETARIAS MUNICIPAL DE OBRAS 15.451.0026.1.039 - MELHORIA EM RUAS E AVENIDAS. 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES. Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado especialmente as leis 1.282/2007, 1.632/2012 e 1.709/2013 e demais disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 21 de novembro de 2013. **ALDNEI SIQUEIRA** Prefeito Municipal